FEAM
Protocolo nº: 718862/2008
Divisão: PRO FEAM
Mat.: Visto:
25
FL. Nº
AMBIENTE

feam

Processo n.º 03183/2001/002/2003
Ref. Auto de Infração n.º:1077/2003
Defesa apresentada por: COPEVE COMÉRCIO DE PEÇAS VEÍCULOS LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento COPEVE COMÉRCIO DE PEÇAS VEÍCULOS LTDA. foi autuado em 21-11-2003 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis:*

> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- contratou empresa de consultoria ambiental para licenciar o empreendimento e empresa para certificar testes de estanqueidade, estando certa de que os documentos já estavam anexados ao processo de licenciamento;

- apresenta complemento do plano de controle ambiental, no qual se compromete a cumprir prazos e adequações;

- a caixa SAO está em perfeito estado de funcionamento, se comprometendo a providenciar a classificação do resíduo, conforme NBR 10004.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento manteve suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito.

4- Ademais, não cabe ao administrado determinar os trâmites impostos pela legislação, de forma personalizada, caso a caso, alterando os prazos impostos para seu cumprimento. Em verdade, a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente, sob pena de ofensa aos princípios Constitucionais, mormente o princípio da igualdade.

5-Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 26
RÚBRICA
SISEMA

convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DA ZONA DA MATA:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 26603,56,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 5583881/2010
Divisão: PRO - 23108/10
Mat. _____ Visto NS
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
37
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: Copeve Comércio de Peças Veículos LTDA	REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA
PROCESSO Nº 3183/2001/002/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1077/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 20.001,00.

Cumpre ressaltar que a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, em reunião realizada no dia 5.8.2009, deliberou, por unanimidade, que deve ser aplicado o art. 96 do Decreto nº 44.844/2008 em todos os processos de autos de infração e pedido de reconsideração que vierem a ser submetidos a sua apreciação.

No mesmo sentido, a Nota Jurídica AGE nº 2.036, de 28.8.2009, orienta que, na ausência de decisão administrativa definitiva, deve ser aplicada a regra da retroatividade expressamente prevista no art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Dessa forma, retifica-se o Parecer Jurídico acostado às fls. 25/26 para recomendar a redução do valor da multa de R$ 26.603,56 para R$ 20.001,00.

II – CONCLUSÃO

Recomenda-se que o autuado seja notificado da retificação do valor de multa aplicada, reduzindo-se o seu valor de R$ 26.603,56 para R$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2010.

NARJARA MAGALHÃES SIRIANI
Narjara Magalhães Siriani
Estagiária Acadêmica

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2